

**ESTADO DO AMAPÁ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

GABINETE VEREADOR BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA - PSD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021 – CM**S

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AMAPÁ, A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE GRUPAMENTO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIOS E PRIMEIROS SOCORROS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Art. 1** – É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

§1 - Só será expedito a licença ou alvará de funcionamento as empresas solicitantes na qual a mesma se enquadra nessa Lei, mediante o contrato de uma empresa de Bombeiros Profissionais civis credenciada junto ao setor competente do corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá

**Art. 2** - Os estabelecimentos a que se refere o art. I' são:

* Shopping Center;
* Casa de shows, espetáculos;
* Templos religiosos e Igrejas;
* Hospitais;
* Hipermercado;
* Grandes lojas de departamentos;
* Campus universitário;
* Empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior 5.000m (cinco mil metros quadrados);
* Edificações com mais de 08 andares;
* Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentos) lugares; (Publico flutuante)
* Eventos em áreas abertas autorizados pela prefeitura com número estimado de 300 (Trezentas) pessoas;

§1 - Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

* Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades citadas no Art.2 desse projeto de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente.
* Guarda-vidas / Guardião de Piscina seja Pública ou Privado em: parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

**Art. 3** – Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

* Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500,00 (Quinhentas) pessoas participantes.
* Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil) pessoas ou a partir de 300 (trezentas) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.
* Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 500 (quinhentas) pessoas, público flutuante.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local.

§ 2 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

**Art. 4 –** Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil, com referência a NBR 16877-2020

.

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros profissionais civis ou Guarda-vidas/Guardião de piscina devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 2 - As equipes de Bombeiros civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.

§ 3 – Para os parques e áreas de conservações ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

§ 4 - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

* Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
* Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 300 (Trezentos) lugares;
* Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
* Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 5.000 m' (cinco mil metros quadrados).

**Art. 5** – No que tange a organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

1. Recurse de pessoal:
* Pelo menos 02 (dois) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo.
* O1 (um) bombeiro civil Classe II, por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; sendo obrigatório quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.
* O1 (um) bombeiro civil classe ll coordenador formado técnico em segurança do trabalho, credenciado no Corpo de Bombeiros Militar ou da Policia Militar como Instrutor de Bombeiros Civis com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio nos estabelecimentos que esta lei menciona; sendo obrigatório quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.

1. Equipamentos obrigatórios:

* Pelo menos 0 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil; Balão de oxigênio;
* Material de corte, tal como machado, marreta, croqui, alavancas e chaves para desencarceramento;
* Equipamentos de proteção individual, roupas de aproximação contrafogo, capacetes de bombeiro, EPls para trabalho em altura e espaços confinados.
* Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos em que a lei exija.
* Detector móvel de gás liquefeito de petróleo.
* Sala para bombeiros e equipamentos eletrônicos para relatórios, em local andado e ponto estratégico para resposta a emergências, não podendo ser dividida com outras profissões.

**Art. 6** - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219 Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 1 - O P3RE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local e atividade-fim.

§ 2 - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

**Art. 7** -  Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsório a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis, sendo recomendado a observância das Normas e Diretrizes do Conselho Nacionais de Bombeiros Civis CNBC Brasil.

§ 1 - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros Profissional civil, Guarda-vidas e Guardião de Piscina, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

§ 2 - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros profissionais, Guarda-vidas e Guardião de Piscina devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

**Art. 8** – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a **500 (quinhentas) pessoas publico flutuante** e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico/ambulatório durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender em conteúdo as diretrizes do International Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR) adotados no Brasil e considerar as Diretrizes e Requisitos para cursos de Suporte Básico a Vida do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE.

**Art. 9** - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias,

II –Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R$1.500,00 (um mil e quinhentos) a R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 - A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4 – As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

**Art. 10 –** Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

**Art. 11** – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

**Art. 12** - As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 (noventa dias) para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8.

**Art. 13** - Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Município.

PALÁCIO DR. FABIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTANA-AP, EM 29 DE JUNHO DE 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA

**Vereador - PSD**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca atender reivindicação da Classe dos Bombeiros Civis em sua preocupação com a segurança da sociedade quanto à prevenção e resposta a emergências, que através da APBC - Associação Profissional dos Bombeiros Civis, entidade de representação da categoria que tem sua sede na capital de São Paulo, nos procurou visando tomar obrigatória a presença desse profissional em uma série de edificações e locais de eventos.

Cumpre esclarecer primeiramente, que Bombeiro Civil é uma profissão que existe no Brasil desde 1890, e já é regulamentada pela Lei Federal n' 11.901/2009, possui Normas Brasileiras específicas, sendo muito bem descrita na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CB0 5171.

A edição da lei federal 11.901/09 tomou-se um marco para a categoria, na medida em que pôs fim ao desentendimento sobre a profissão de Bombeiro Civil, por vezes exercida irregularmente por vigilantes, brigadista e pessoas de outras profissões com treinamento muito básico, não podendo substituir o Bombeiro Civil que é um profissional especializado para o exercício das atividades e atribuições que Ihe são específicas.

Justificando-se no texto a proibição de uso de outras profissões em lugar do Bombeiro Civil. Existem Normas Brasileiras da APBC - Associação Profissional dos Bombeiros Civis s, explicitando sobre dimensionamento de profissionais, ética e outros temas extremamente importantes para categoria e para segurança da sociedade quanto a ação destes profissionais, porém, da mesma forma que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, as Normas da APBC também precisam de Leis que as tomem obrigatória, assim se justifica que esteja explícito no texto da lei a obrigatoriedade do Código de Ética e das Normas Brasileiras do APBC quanto ao exercício da profissão.

Em respeito, valorização, proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer património, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas.

A partir do presente projeto de lei, além de conferir maior segurança à população do nosso município, criaremos mercado de trabalho que beneficiará, segundo dados da categoria, milhares de profissionais, de forma direta e indireta.Destaca-se que em âmbito estadual e federal, e em muitos municípios de norte a sul do Brasil, atendendo ao pedido da categoria, tramitam projetos de lei de igual teor, demonstrando a importância e alcance da matéria.

A obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis em eventos atende tanto aos requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a irregularidade em uso de serviços públicos como Bombeiros Militares ou SAMU em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados pois deixam o restante do município sem o serviço.

Esta Lei proposta está condizente com a Lei Federal 11.901 de 12/01/2009, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, e também com as Normas Brasileiras em vigor e conta com apoio da categoria.

PALÁCIO DR. FABIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTANA-AP, EM 29 DE JUNHO DE 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA

**Vereador - PSD**